



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 1831/2024 - GAH-DAE-FMS

Teresina, 11 de julho de 2024.

À DAE FMS

Resposta ao Anexo PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA CLINICAR (10121039)

**2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP - PARA SERVIÇO CONTINUADO E QUE, CONSEQUENTEMENTE, SE REALIZA POR MEIO DE PAGAMENTO MENSAL**

Ocorre que de forma incoerente o Edital previu o Sistema de Registro de Preços para um serviço que NÃO se trata de serviço comum, bem como para um serviço de natureza continuada, inclusive com previsão de pagamento fixo mensal, o que vai em desencontro com o sistema de registro de preços.

PORTANTO, deve-se adequar o presente Edital para que seja retirado o Sistema de Registro de Preços, vez que se trata de serviço de alta complexibilidade com característica de prestação na forma continuada (manutenção preventiva e corretiva).

**R: Quanto ao enquadramento em serviço comum, esta área técnica entende que se trata de um serviço de engenharia enquadrado como comum, tendo em vista ser considerado objetivamente padronizável, conforme se vê no Art. 6º, inciso XXI, da Lei 14.133/21, conforme abaixo se descreve:**

**XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:**

**a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;**

**Quanto ao SRP:**

**Não há qualquer vedação para o presente certame ser por sistema de registro de preço. Em conformidade com o Art. 82, § 5º da Lei 14.133/21. Nesse sentido, os serviços podem, sim, ser licitados por meio de Sistema de Registro de Preços.**

**Tendo em vista que o município possui um grande número de unidades de saúde e faz aquisições de equipamentos durante todo o ano a melhor solução é a ata de registro de preço para ser realizada a contratação conforme a necessidade da FMS, não precisando assim abrir novos processos licitatórios a cada nova demanda.**

**Conforme parecer jurídico à AJU-FMS**

**A Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da definição do registro de preços da seguinte forma em seu art. 6º:**

**XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;**

**O art. 40 prevê que o planejamento deverá considerar a expectativa de consumo anual e poderá observar o processamento por meio de registro de preços, vejamos:**

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

**II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**

**O art. 82 prevê ainda em seus parágrafos 3º e 5º da Lei n. 14.133/2021 a possibilidade inclusive de contratação limitada a unidades de medida, sem indicação do total a ser adquirido em situações em que a é a primeira licitação para o objeto, bem como prevê no § 5º que pode ser utilizado para contratação de bens ou serviços, sem distinguir se o serviço será contínuo ou não, conforme abaixo se destaca:**

**§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:**

**I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;**

**II - no caso de alimento perecível;**

**III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.**

**(...)**

**§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:**

**I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;**

**II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;**

**III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;**

**IV - atualização periódica dos preços registrados;**

**V - definição do período de validade do registro de preços;**

**VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.**

**O Decreto Municipal nº 25.627, de 1 de fevereiro de 2024, que trata do registro de preços estabelece hipóteses de sua adoção, bem como a possibilidade de utilização para serviços, sem distinção se a prestação de serviço será por prazo determinado (escopo) ou se será contínuo, vejamos:**

**Adoção**

**Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:**

**I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;**

**II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;**

**III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;**

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

**§ 1º O Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, observadas as seguintes condições:**

**I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;**

**II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;**

**III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;**

**IV - atualização periódica dos preços registrados;**

**V - definição do período de validade do registro de preços;**

**VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.**

**§ 2º O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que, além dos requisitos enumerados no parágrafo anterior deste artigo, sejam atendidas as seguintes condições:**

**I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e**

**II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. Indicação limitada a unidades de contratação**

**Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:**

**I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;**

**II - no caso de alimento perecível; ou**

**III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.**

**Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.**

**Assim, está claro que a utilização ou não do procedimento auxiliar de licitações e contratações, de registro de preços, está no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. No presente caso, a área técnica entende que para o interesse público, é melhor a utilização do Sistema de Registro de Preços no presente caso. No seguinte sentido é a justificativa da área técnica da FMS:**

**Não há qualquer vedação para o presente certame ser por sistema de registro de preço. Em conformidade com o Art. 82, § 5º da Lei 14.133/21. Nesse sentido, os serviços podem, sim, ser licitados por meio de Sistema de Registro de Preços. Tendo em vista que o município possui um grande número de unidades de saúde e faz aquisições de equipamentos durante todo o ano a melhor solução é a ata de registro de preço para ser realizada a contratação conforme a necessidade da FMS, não precisando assim abrir novos processos licitatórios a cada nova demanda.**

### **3. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

Consta a exigência dos certificados dos analisadores no subitem 8.2.4.13 do termo de referência, no entanto entendemos que tal pedido é restritivo e fere o princípio de isonomia. Sugerimos que a empresa vencedora apresente os equipamentos com os certificados válidos no período de até 60 dias após assinatura do contrato.

**R: Pedir as exigências de simuladores com os certificados de calibração não é restrição e sim certeza que a empresa vencedora terá capacidade de atender as exigências de qualificação técnica. Não tem sentido assinar um contrato e esperar 60 dias para a empresa comprar os simuladores e depois calibra-los, pois precisa-se do serviço imediatamente e caso a empresa vencedora não comprasse teria-se que fazer uma nova licitação, então muito mais coerente exigir a qualificação na data do certame. Não ferindo assim o que preconiza o Art. 67 , III, da lei 14.133/21 e o Art. 6 lei 14.133/21. Inclusive os atestados de capacidade técnica para engenharia clínica só teriam validade se a empresa comprovar que prestou calibração e para prestar esse serviço faz-se necessários os instrumentos de**

calibração (simuladores com certificado de calibração) Optando assim por não acatar tal sugestão.

#### 4. RETIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (PRAZO)

20.5.12.O prazo para a resolução definitiva do chamado técnico é de 48(QUARENTA E OITO) HORAS CORRIDAS. a) Em casos que a resolução definitiva dependa da troca de peças não disponíveis no estoque da CONTRATADA, o prazo para a resolução definitiva será de 07 (SETE) DIAS CORRIDOS.

Sugerimos que o prazo para resolução definitiva do chamado técnico para equipamentos que não necessitem de troca de peça seja de 5 dias úteis e que a que necessite da compra de peças seja de 15 dias corridos.

**R: Os prazos fixados no presente edital foram pensados conforme as necessidades exigidas nas unidades de saúde da FMS que prestam atendimentos urgentes não podendo ficar com equipamentos parados por muito tempo e não possui aparelhos sobressalentes, assegurando assim a qualidade na continuidade dos atendimentos a população. Ressalto ainda não se tratar de prazos abusivos pois já são praticados em outros contratos da FMS que desempenham serviço a contento. Optando assim por não acatar tal sugestão.**



Documento assinado eletronicamente por **Maciel Moraes Ferreira Filho, Engenheiro**, em 11/07/2024, às 20:39, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 10144924 e o código CRC 8E34E45F.